

Nota Técnica WAA/SM n. 05/2015

SINASEFE. Lei n.º. 12.772/2012. Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. Servidores inativos.

Trata-se de análise solicitada pelo **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE** acerca da possibilidade de ser concedida a servidores inativos a gratificação por titulação através do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

1. Da legislação de regência. Retribuição de Titulação – RT e Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

A Lei n.º. 11.784/2008, a partir da Seção XVI, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, onde estabelece que o regime jurídico aplicável a seus servidores será o instituído pela Lei n.º. 8.112/1990.

Giza o art. 114-A que, a começar de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de **Vencimento Básico e Retribuição por Titulação (RT)**. Notadamente quanto à RT, um incentivo financeiro concedido ao servidor em razão das titulações acadêmicas que obter, o art. 117 disciplina:

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Vide Lei n.º 12.772, 2012)

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Posteriormente, no ano de 2012, editou-se a Lei n.º. 12.772, cujo conteúdo traz disposição sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º. 11.784/2008¹. Contemplada pelo Capítulo IV, a estrutura remuneratória passou a ser assim regulamentada:

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS
DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores e vigências estabelecidos no Anexo III, para cada Carreira, cargo, classe e nível; e

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

¹ **Art. 3º** A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e o Cargo Isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008](#), passam a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do [Anexo II](#), deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o [art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008](#).

Parágrafo único. O Cargo Isolado de que trata o caput passa a denominar-se Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5º O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3º, na forma do ato previsto no § 4º.

Art. 19. Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira.

Os principais regramentos normativos acerca do instituto do Reconhecimento de Saberes e Competências são os seguintes listados:

Portaria MEC 491/2013. Cria o Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Portaria MEC 844/2013. Designa os representantes dos órgãos e entidades como membros do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Portaria MEC 1094/2013. Aprova o Regulamento do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Resolução nº1/SETEC/MEC, de 20.02.2014, publicada no DOU de 21.02.2014, que versa sobre os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para a concessão do RSC.

Edital nº 1/SETEC/CPRSC, de 29 de maio de 2014. Processo Seletivo de Avaliadores para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Para fins de percepção da Retribuição por Titulação será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências, devendo ser concedido pela instituição de lotação do servidor em três níveis e da seguinte forma:

RSC-I: diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá a titulação de especialização;

RSC-II: certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá ao mestrado;

RSC-III: titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá ao doutorado.

O RSC, portanto, é um processo pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional do servidor, bem como no exercício das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão.

A legislação é clara ao salientar que o RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de título de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado). O desenvolvimento na carreira mediante progressão e promoção funcional por meio da obtenção da titulação está consolidado na redação da própria Lei n.º 12.772/2012.

2. Da extensão do direito de concessão do RSC aos servidores públicos aposentados.

Consoante retro transcrito, o art. 17 da Lei n.º 12.772/2012 institui a Retribuição por Titulação (RT) àquele docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Por seu turno, o art. 18 alcança essa vantagem aos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), em conformidade com a jornada de trabalho, classe, nível e titulação comprovada, independentemente de cumprimento de interstício, considerando a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

Note-se que não há qualquer ressalva literalmente expressa de direitos concedidos apenas aos servidores em atividade.

A clássica regra hermenêutica ensina que “**onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir**”. Sobre o brocardo, Carlos Maximiliano² esclarece que quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas. Deste modo, havendo referência expressa ao gênero e a ausência de destacamento pela exceção quanto aos servidores inativos, não cabe a adoção de interpretação restritiva.

Ademais, **a passagem para a inatividade, por si só, não exclui o servidor público da carreira a que pertence**. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR

² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pag. 201.

PÚBLICO APOSENTADO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PARCELA RELATIVA À INCORPORAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE ACORDO COM A NOVA LEI. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Apresenta-se inaplicável a Súmula 339/STF na hipótese, porquanto não se discute a extensão de vantagens concedidas a determinado cargo para outro com atribuições semelhantes, mas o direito de servidores integrantes da mesma carreira auferirem iguais verbas remuneratórias. 2. Em se tratando de ato omissivo, no caso, consistente em não reajustar proventos dos servidores públicos inativos, a relação é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança. **3. A passagem para a inatividade não exclui o servidor público da carreira a que pertence.** Por conseguinte, à míngua de disposição em sentido contrário, os novos padrões remuneratórios estabelecidos em lei devem albergar igualmente ativos e inativos. **4. Constitui regra de hermenêutica a assertiva de que ao intérprete não cabe distinguir quando a norma não distingue, sendo inconcebível interpretação restritiva, assim como o estabelecimento de óbices não expressamente previstos na lei.** Precedentes. 5. O servidor público inativo do Estado de Mato Grosso do Sul, integrante do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, que incorporou aos seus proventos valores pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, tem direito ao recebimento dessa vantagem em valores atualizados, nos termos da Lei Estadual 2.387/01. 6. Recurso ordinário provido. (RMS 24.007/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)³

Essas previsões legais (RT e sua concessão através do RSC) visam a contribuir para o aperfeiçoamento da Administração Pública, por meio da valorização de seus servidores em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por sua experiência individual e profissional, bem como estimular a ampliação de novos conhecimentos. Não seria justo preterir aqueles que dedicaram seus esforços, ao longo dos anos, em tornar a Administração Pública cada vez mais qualificada exatamente no momento em que deixam de integrar o quadro de servidores ativos, apenas pelo fato de não mais despenderem suas energias em prol do Poder Público.

Note-se, ainda, que o **Edital n° 01, do Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC)**, de 29 de maio de 2014, relativamente ao processo seletivo para composição do Banco de

³ De mesma inteligência, o precedente da Corte Superior: RMS 20.272/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009.

Avaliadores⁴ do RSC, contempla a possibilidade de inscrição para sua composição tanto de professores ativos quanto aposentados.

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e
Competências (CPRSC)

EDITAL 01, de 29 de maio de 2014

Processo Seletivo de Avaliadores para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

1. OBJETIVOS

1.1 Cadastrar professor EBTT para participar como avaliador e em caráter eventual, do processo de avaliação de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, no âmbito da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, instituído pela Lei nº. 12.772, de 2012.

2. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

2.1 Ser servidor ativo ou aposentado do quadro da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT.

A **Resolução nº. 1**, de 20 de fevereiro de 2014, do **Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC)** ao discorrer sobre pressupostos, diretrizes e procedimentos para concessão da RSC, refere que as atividades desempenhadas pelo servidor e apresentadas para fins da vantagem remuneratória independem do tempo em que foram realizadas. Os Institutos Federais deverão, apenas, zelar pela coerência entre as atividades, as finalidades institucionais e os perfis de RSC. Ressalvam-se atividades anteriores a 1º de março de 2003 sem a hábil documentação comprobatória, onde é facultada a apresentação de memorial descritivo, pormenorizando a trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
E TECNOLÓGICA
CONSELHO PERMANENTE PARA
RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Art. 7º A apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas.

⁴ Banco de Avaliadores constitui-se em um cadastro nacional e único de avaliadores, composto por servidores da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção dos avaliadores (art. 2º, II, do Anexo da Portaria nº. 1.094/2013 do Ministério da Educação).

Art. 12 (...)

§1º Para concessão do RSC, a IFE deverá assegurar a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§5º Os professores EBTT deverão apresentar relatório com documentação comprobatória das atividades à comissão especial.

§6º Na ausência de documentação comprobatória, para o período anterior a 1º de março de 2003, será facultado a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato ao RSC, ressaltando cada etapa de sua experiência.

Por outro lado, sabendo que a RSC integra o contexto concessivo da RT, importante grifar as redações dos artigos 117, §1º da Lei nº. 11.784/2008 e 17, §1º da Lei nº. 12.772/2012, respectivamente:

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (Vide Lei nº 12.772, 2012)

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

Assim, pela lógica da previsão legislativa e da hermenêutica jurídica, pode-se depreender que:

a. para fins de percepção da RT e equivalência de RSC, os docentes do EBTT poderão apresentar a realização de atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, desempenhadas a qualquer tempo;

b. em se tratando de atividades anteriores a 1º de março de 2003, na ausência de documentação comprobatória, para a consideração de tais atividades no RSC é facultada a confecção de memorial descritivo, relatando detalhadamente a trajetória acadêmica, profissional e intelectual; e,

c. especialmente para fins de consideração e de percepção da RT mediante RSC no cálculo dos proventos de

aposentadoria, as atividades desempenhadas e concluídas (integralmente) pelo docente deverão ser anteriores à data de sua inativação.

O reconhecimento da extensão do direito ao RSC para os servidores públicos aposentados, segundo informações, é pleito que está em discussão perante o Conselho Permanente de Reconhecimento de Saberes e Competências, de modo que, em breve, deve haver uma resposta oficial sobre o tema. De qualquer sorte, ainda que negativa, pelos fundamentos jurídicos aqui expostos, há substanciais argumentos para levar a questão à apreciação do Poder Judiciário em demanda própria.

3. Do regulamento sobre RSC de cada Instituição Federal de Ensino.

A Resolução n.º 1/2014 do CPRSC prevê que o processo avaliativo para concessão do RSC aos docentes do EBTT será de responsabilidade de uma Comissão Especial, constituída no âmbito de cada Instituto Federal de Ensino, observados os pressupostos e diretrizes constantes na Resolução n.º 1/2014 e no regulamento a ser elaborado por cada IFE. Eis o teor do art. 12 da Resolução:

Art. 12. As IFE deverão elaborar regulamento interno para o processo de Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com os pressupostos, diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta resolução, devendo encaminhá-lo formalmente ao Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências (CPRSC) da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação.

§1º. Para concessão do RSC, a IFE deverá assegurar a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis de RSC.

§2º. Na definição da pontuação dos critérios para a concessão do RSC, a IFE deverá prever a avaliação, tanto qualitativa quanto quantitativa, de forma a garantir o atendimento dos pressupostos e das diretrizes desta resolução.

§3º. O Conselho Superior ou órgão equivalente das IFE deverá aprovar o regulamento interno, antes do seu encaminhamento ao CPRSC.

No mesmo sentido, o art. 5º da Portaria MEC n.º 491/2013:

Art. 5º As instituições federais de ensino deverão elaborar regulamento interno para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Permanente, devendo encaminhá-lo formalmente a este Conselho para homologação e posterior publicação pelo Ministério da Educação.

A natureza jurídica do regulamento interno a ser elaborado pelos Institutos Federais de Ensino é de norma infralegal, complementar, limitado aos comandos da lei. É espécie de ato normativo que tem por objeto, via de regra, o modo e a forma de execução de determinada disposição prevista anteriormente em lei, orientando os servidores da Administração Pública para o desempenho de suas atribuições.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 872.169/RS dispôs que "*Às portarias, aos regulamentos, decretos e instruções normativas não é dado inovar a ordem jurídica, mas apenas conferir executoriedade às leis, nos estritos limites estabelecidos por elas.*", incorrendo em ofensa ao princípio da legalidade quando extrapolar os contornos delineados por lei.

Por essa razão, temos que aos IFE não é permitido editar normas autônomas que não guardem correlação com a legislação e que imponham restrições de direitos. Ao estabelecer condições restritivas ou negar direito a servidores, quando a legislação original assim não o faz, há afronta a princípio constitucional, tornando o regulamento inaplicável e nulo.

Ademais, por expressa previsão, o regulamento interno a ser elaborado por cada Instituto deverá ser **em consonância** com os **pressupostos, as diretrizes e os procedimentos** estabelecidos pela **Resolução n.º 1/2014 CPRSC**. Portanto, inexistindo qualquer restrição de direitos aos servidores inativos relativamente à concessão de RSC, não poderão os regulamentos internos assim determinar, sob o fundamento de violação ao princípio da legalidade.

4. Dos fundamentos de fulcro constitucional para extensão do direito aos servidores aposentados.

a. Da paridade entre servidores ativos e inativos.

A Constituição Federal previa originalmente, em seu artigo 40, § 4º, a garantia da paridade entre ativos e inativos:

Art. 40. (...)

§4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

No mesmo sentido, o artigo 189 da Lei n.º 8.112/1990:

Art. 189. (...)

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Posteriormente, a EC n.º. 20/1998 alterou e reenumerou o dispositivo constitucional supratranscrito, que ficou assim redigido:

Art. 40. (...)

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Tanto o dispositivo original quanto aquele oriundo da reforma da Constituição carregavam idêntico princípio, pelo qual fica assegurada a paridade entre os proventos da inatividade e a remuneração dos ativos.

A Emenda Constitucional n.º. 41, de 19/12/2003, alterou a redação do parágrafo oitavo acima transcrito, para prever apenas que *“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”*.

Contudo, mesmo depois da edição dessa norma, a paridade permanece sendo uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, tanto para aqueles que se aposentaram antes da EC n.º. 41/2003, como para os aposentados após a entrada em vigor do referido diploma, desde que tenham completado os requisitos anteriormente a ela (conforme artigo 3º, caput e § 2º da EC n.º. 41/2003) ou estejam enquadrados em regras de transição (EC n.º. 41/2003, arts. 2º e 6º e EC n.º. 47/2005, art. 3º).

É por esse motivo que tal garantia está prevista no artigo 7º da Emenda em questão:

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também**

10

wagner.adv.br

estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

O princípio constitucional é claríssimo ao assegurar a paridade dos proventos dos inativos com a remuneração dos ativos. A paridade não é devida apenas em relação aos aumentos gerais de vencimentos. Em verdade, a paridade é concreta, real, constitucionalmente assegurada e visa impedir a burla do legislador em atribuir benefícios e vantagens aos servidores da ativa, criando uma situação de redução do nível de vida dos aposentados pelo congelamento ou reajuste inferior de sua remuneração.

A norma constitucional assegura idêntica revisão dos proventos (e pensões). Isso significa que toda vez que houver revisão dos estipêndios dos servidores da ativa, isto repercutirá, na mesma proporção e na mesma data, nos ganhos do aposentado, consoante a primeira parte do artigo.

Ao caso concreto interessa, entretanto, o conteúdo da parte final do dispositivo. Ali se impõe a extensão aos inativos de “quaisquer benefícios ou vantagens” que sejam concedidos aos servidores em atividade após o ato de aposentadoria.

Apesar desta nítida constatação, extraída da literalidade do texto constitucional, a interpretação da norma infraconstitucional não pode sonegar aos professores do EBTT aposentados com a garantia da paridade a **extensão do benefício ou vantagem** criado, em comparação aos docentes em atividade.

Esta interpretação demonstraria, de maneira cristalina, a disparidade da extensão do benefício ou vantagem operada pela Administração, ao arrepio da Constituição Federal.

b. Da inexistência de afronta ao princípio da legalidade.

Enquanto no âmbito do direito civil o que não está expressamente proibido em lei é permitido, no âmbito do direito administrativo, o princípio da legalidade implica que só é permitido o que está expressamente previsto. Trata-se de relação jurídica que não fica ao alvedrio da vontade das partes, devendo respeitar o princípio da legalidade em seu rigor aplicável na seara administrativa, conforme dispõe o art. 37, *caput* da CF.

Considerando-se, assim, a diretriz determinada pela CF acerca da vinculação da administração à lei, associada à clássica regra hermenêutica que “*onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir*”, pode-se concluir, inequivocamente, que não haverá qualquer violação ao princípio da legalidade na extensão do direito à concessão de RSC aos servidores aposentados.

Por seu turno, ocorrerá violação quando da possível distinção entre servidores ativos e inativos em regulamento interno a ser elaborado por cada Instituto Federal de Ensino. Se a legislação pertinente assim não o fez, não cabe ao regramento complementar adotar tal medida.

5. Conclusões.

A análise exposta permite chegar às seguintes conclusões acerca do tema:

a) a legislação que rege a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), além do Regime Jurídico Único⁵, é a composição das Leis n.º. 11.784/2008 e 12.772/2012. Atualmente, a estrutura remuneratória desses servidores é composta de Vencimento Básico e Retribuição por Titulação (RT), onde a RT é um incentivo financeiro em razão da titulação acadêmica que o docente obtiver.

b) ao docente do EBTT, para fins de percepção da RT será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). Para cada nível de RSC (I, II ou III) corresponderá ao equivalente de uma titulação para RT. Assim, o RSC pode ser entendido como um processo de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades do docente a partir de experiências individuais e profissionais, bem como exercício de atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão.

c) consideravelmente recente, a Lei n.º. 12.772/2012 deu azo aos questionamentos de extensão do direito ao RSC aos servidores inativos.

d) a busca pelo reconhecimento do direito aos aposentados encontra amparo na própria legislação regente, pois se a lei não distingue, não caberá ao intérprete legislativo adotar essa conduta. Da mesma forma, a passagem do servidor para a inatividade não o exclui da carreira a que pertence. Deste modo, não há razão para discriminação entre ativos e inativos.

e) ainda, convém mencionar que a RSC integra o contexto concessivo da RT e que as redações das Leis n.º. 11.784/2008 e 12.772/2012 dispõem que a RT será considerada no cálculo de proventos, desde que o certificado tenha sido obtido anteriormente à data de inativação. E a Resolução n.º 1/2014 do CPRSC refere que a apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que realizadas. Merecem cautela apenas as atividades anteriores a 01.03.2003 sem documentação comprobatória que, facultativamente, poderão ser apresentadas por meio de memorial descritivo, pormenorizando a trajetória acadêmica, profissional e intelectual do candidato a RSC.

⁵ Lei n.º. 8.112/1990.

f) deste modo, concluindo ser possível a concessão de RSC para servidor aposentado, seus requisitos são: I) em se tratando de atividades anteriores a 1º de março de 2013, na ausência de documentação comprobatória, para a consideração de tais atividades no RSC é facultada a confecção de memorial descritivo; e, II) as atividades desempenhadas e concluídas (integralmente) pelo docente deverão ser anteriores à data de sua inativação.

g) quantos aos regulamentos internos a serem elaborados no âmbito de cada Instituto Federal de Ensino, por se tratar de norma complementar e limitada aos comandos advindos de lei, deverão guardar correlação com a previsão legal, sem promover distinções ou restrição de direitos, tendo em vista que assim não o fez a lei pertinente.

g) fortalecem a pretensão dos aposentados os fundamentos da paridade e da legalidade.

h) assim, pode-se afirmar que, embora o tema não seja pacífico, existem substanciais argumentos que indicam a viabilidade de êxito em caso de se levar a questão à apreciação do Poder Judiciário, na hipótese de haver negativa pela Administração Pública.

É o que temos a anotar.

Santa Maria, 10 de Março de 2015.

Luciana Rambo
OAB/RS 52.887

Valmir F. Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778